SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243362 - SP (2026/0159795-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LATICINIOS ARAXA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
		ANA PAULA MOURA GAMA - BA000834B
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 82 E 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/ STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1cf24a22-9f3a-4d83-ba09-88a1a7772d67

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1cf24a22-9f3a-4d83-ba09-88a1a7772d67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243362 - SP (2026/0159795-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LATICINIOS ARAXA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
		ANA PAULA MOURA GAMA - BA000834B
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 82 E 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula n. 283/ STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LATICÍNIOS ARAXÁ LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve urgência excepcional na definição do responsável pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de exigir contas, o que justificaria mitigar a taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60360140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:31
Código de Controle do Documento: 69f7f825-df48-4058-be01-0ff71b301ef4

Sustenta a omissão do julgado estadual quanto à correta distribuição do ônus da prova pericial na ação de exigir contas, pedindo a anulação do julgado.

Defende o prequestionamento ficto dos arts. 82 e 95 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Afirma que não se aplica o óbice da Súmula n. 282 do STF, por ter provocado manifestação específica em embargos de declaração.

Argumenta que impugnou o fundamento de inadequação da interposição do recurso, ao sustentar a urgência suficiente para a taxatividade mitigada e a inutilidade do exame da questão apenas em apelação.

Sustenta, por fim, que o princípio da causalidade impõe à parte agravada o adiantamento dos honorários periciais, por ter sucumbido na primeira fase da ação de exigir contas e ocasionado a perícia com contas insuficientes na segunda fase da referida ação.

Impugnação às fls. 1.085-1.087.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, com relação à suposta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, registro que não existe omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. A Corte de origem enfrentou as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém, em sentido contrário ao pretendido, o que afastou a invocada negativa de prestação jurisdicional, assim como a alegação de omissão no julgado estadual.

Ressalto, ademais, que os arts. 82 e 95 do Código de Processo Civil não foram prequestionados pela Corte local, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula n. 282 do STF. Observo, além disso, que os referidos dispositivos não foram suscitados nos embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 966-973.

Verifico, por outro lado, que Tribunal de origem manteve a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora agravante, em razão da falta de cumprimento dos requisitos previstos no art. 1.015 do Código de Processo Civil, conforme os seguintes fundamentos (fls. 953-955):

> (...)
> No caso dos autos, a decisão monocrática agravada foi proferida nos seguintes termos:
> “O art. 1.015 do Código de Processo Civil relaciona hipóteses taxativas de cabimento de agravo de instrumento:
> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> (...)

Documento eletrônico VDA60360140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:31
Código de Controle do Documento: 69f7f825-df48-4058-be01-0ff71b301ef4

> É verdade que o E. STJ firmou orientação no sentido de o rol do art. 1.015 do CPC estar sujeito à taxatividade mitigada:
> (...)
> Nesse REsp 1.704.520/MT, o E. STJ firmou a seguinte Tese no Tema 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” O mesmo E. STJ modulou os efeitos desse entendimento para que a Tese no Tema 988 seja apenas aplicável a partir da publicação do acórdão desse REsp 1.704.520/MT (DJe de 19/12/2018), embora afirme que não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas por essa tese jurídica firmada, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal.
> In casu, não verifico a urgência na definição de qual parte deve ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, sendo certo que o referido ônus será definitivamente atribuído quando da prolação da sentença, devendo a parte vencedora ser ressarcida das despesas processuais despendidas. Nesse sentido, p. ex., nesta C. 2ª Turma: AI 5021137-64.2019.4.03.0000 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/315602720], Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/02/2021, DJe 11/02/2021.
> Esclareço, por oportuno, que a decisão interlocutória que versa sobre prova pericial, proferida na segunda fase da ação de prestação de contas, submete-se ao regime recursal previsto para as ações de conhecimento, não se admitindo a interposição do recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte precedente do C. STJ (grifei):
> (...)

Com efeito, reitero que a agravante não impugnou o fundamento adotado pelo julgado estadual, qual seja, a falta de cumprimento dos requisitos previstos no art. 1.015 do Código de Processo Civil para a interposição do agravo de instrumento, o que fez incidir o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:31
Código de Controle do Documento: 69f7f825-df48-4058-be01-0ff71b301ef4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.243.362 / SP

Número Registro: 2026/0159795-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50040161320254030000 50147246820194036100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LATICINIOS ARAXA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
ANA PAULA MOURA GAMA - BA000834B
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LATICINIOS ARAXA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
ANA PAULA MOURA GAMA - BA000834B
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

Documento eletrônico VDA60661371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: 1ceb7064-0b81-4c60-9875-3c0d7b9d2596

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: 1ceb7064-0b81-4c60-9875-3c0d7b9d2596